



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052840-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é agravado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2052840-79.2025.8.26.0000

Comarca: 9ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravante: Hdi Seguros do Brasil S.A.

Agravada: Celesc Distribuição S.A.

Voto nº 34.650

Agravo de Instrumento. Ação de ressarcimento. Decisão que reconheceu a incompetência territorial suscitada pela ré e declarou o Juízo a quo incompetente para julgar o processo, com determinação de remessa via distribuidor a uma das varas da Comarca de Florianópolis/SC, sede da ré. Inconformismo. Ação de regresso promovida pela seguradora contra a concessionária-ré pela indenização paga aos segurados. Demanda ajuizada no foro do lugar onde está a sede da ré. Inteligência dos artigos 46 e 53, inciso III, "a", do CPC. Seguradora que não se equipara ao consumidor na escolha do foro. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hdi Seguros do Brasil S.A. contra a agravada, Celesc Distribuição S.A., extraído dos autos de Ação de ressarcimento, em face de decisão que reconheceu a incompetência territorial suscitada pela ré e declarou o Juízo “a

quo” incompetente para julgar o processo, com determinação de remessa via distribuidor a uma das varas da Comarca de Florianópolis/SC, sede da Ré, com fulcro no art. 53, inciso III, do CPC (fls. 188/189 da origem).

A agravante se insurge. Alega que a ação na origem se baseia na sub-rogação dos direitos do segurado, aos quais estão inclusas as disposições consumeristas que garantem o direito de propor a ação no domicílio do autor, no caso, no domicílio da Seguradora, sub-rogada.

Aduz que, através da sub-rogação, há transferência plena de direitos do segurado à seguradora, dentre eles, os que encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor, como a prerrogativa da inversão do ônus da prova e faculdade de optar por propor a ação no foro de seu domicílio, que se estende de igual forma à Agravada.

Sustenta que a competência em razão do território é relativa e que somente pode ser alterada por vontade das partes, conexão ou continência.

Argumenta que a sua sede fica na cidade de São Paulo, bem como o local onde deve se dar a obrigação de reparar o dano, de modo que está claro que o MM. Juízo a quo é competente para o processamento da ação.

Defende que, de acordo com o entendimento vigente no STJ, ao caso se aplica a interpretação do disposto no art. 2º do CDC a Teoria Finalista Mitigada, motivo pelo qual não se afasta a característica de destinatário final do segurado dentro da relação de consumo estabelecida com a

Agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 67/68) e recebido no efeito devolutivo (fls. 70/75).

Não houve contraminuta (fl. 79).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, é cabível à espécie o agravo de instrumento, porque este recurso versa sobre competência, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.679.909.

Confira-se:

“(…) 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido”. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Quanto ao mérito, trata-se, na origem, de ação regressiva movida pela agravante contra a agravada, com fundamento na sub-rogação operada por força da indenização paga ao segurado.

Ainda segundo extrai-se da instrução dos autos do processo de origem, os danos sofridos pelo condomínio segurado da agravante ocorreram na cidade de Criciúma/SC, e teriam sido causados pela agravada, em decorrência de perturbações elétricas na rede de distribuição, em flagrante falha na prestação do serviço de fornecimento de eletricidade.

Não se deixa de verificar que a distribuição da ação no Foro Regional II Santo Amaro, na Comarca de São Paulo, se guiou por mera casualidade da autora ter sua sede na Capital paulista.

E neste plano, não se pode ignorar que manter o processo no foro de São Paulo por critério da sede de pessoa jurídica, como versado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fere a hierarquia das normas, incisos IV e V, “a”, do artigo 100 do CPC/1973, equivalente às normas do artigo 53, incisos III e IV, “a”, do CPC/2015, como traz:

Hierarquia das normas (inciso IV). “A regra do artigo 100, V, “a”, do CPC, é norma específica em relação às dos artigos 94 e 100, inciso IV, “a”, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no artigo 100, V, “a”,

considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano – não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) – tem por foro o lugar onde ocorreu o fato” (STJ, REsp 89.642/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.8.1996). No mesmo sentido: STJ, CC 55.270/PA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, jul. 28.03.2007, DJ 30.04.2007, p.261”. (Código de Processo Civil Anotado, 19ª edição, Forense, Humberto Theodoro Júnior, pág. 172).

Mais desse entendimento:

“V. Ação de reparação de danos, responsabilidade contratual e foro de eleição. Decidiu-se que a 'a competência para a ação que visa à reparação de dano, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual, deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição” (STJ, REsp 1.087.471/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 14.06.2011). (“Novo Código de Processo Civil Comentado”. José Miguel Garcia Medina, 5ª edição revista, Revista dos Tribunais, nota ao artigo 53, pág. 137).

Somado ao exposto, a faculdade de propor ação no foro de seu domicílio (agravante) é prerrogativa do consumidor e decorre de sua hipossuficiência, característica que a companhia de seguros não possui.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação da tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC. Ação de regresso promovida pela seguradora contra a concessionária-ré pela indenização paga aos segurados. Decisão que determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio da ré. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 46 e 53, inciso III, "a", do CPC. Seguradora que não se equipara ao consumidor na escolha do foro. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 2185250-43.2021.8.26.0000, Des. Rel. Spencer Almeida Ferreira, E. 38ª Câmara de Direito Privado, J. 28/10/2021).

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conhecimento do tema. Precedente recente do STJ que adota interpretação extensiva ao artigo 1.015 do CPC para a hipótese. Ação de regresso promovida pela seguradora contra a concessionária-ré pela indenização paga aos segurados. Alegação de má prestação de serviços de energia elétrica. Demanda ajuizada no foro do lugar onde está a sede da ré. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 46 e 53, inciso III, "a", do CPC. Seguradora que não se equipara ao consumidor na escolha do foro. Exceção de incompetência rejeitada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 2083829-15.2018.8.26.0000, Des. Rel. Fernando Sastre Redondo, E. 38ª Câmara de Direito Privado, J. 13/06/2018).

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator